Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0017992-39.2018.8.19.0001
7 VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE 1: CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
APELANTE 2: AUTO VIACAO TIJUCA S A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Civil Pública. Concessionária de serviço público. Transporte de passageiros. Linha 345 - Jardim Oceânico/ Candelária. Rejeição das preliminares. Lastro probatório que comprovou a irregularidade na prestação dos serviços. Não disponibilização de coletivos em quantidade suficiente para atender à demanda de passageiros. Configurada a superlotação dos veículos e o atraso no seu horário de saída e de chegada ao destino. Veículos sem a devida manutenção e conservação. Descumprimento reiterado da eficiência e regularidade dos serviços exigidas no contrato de concessão. Falha de que resultou violação aos direitos dos consumidores em geral de obter serviço de qualidade. Condenação da empresa ré ao pagamento de dano moral coletivo. Valor da Indenização arbitrado que se mostra excessivo, merecendo redução. Multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação que deve ser mantida, já que sua cobrança só ocorrerá em caso de descumprimento injustificado da ré. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0017992-39.2018.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS:16597 Assinado em 30/03/2022 15:16:41
Local: GAB. DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório já anexado aos autos.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos que devem ser conhecidos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação civil pública proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES e AUTO VIACAO TIJUCA S A, julgou procedente os pedidos autorais.

Em síntese, pugnou o segundo réu, ora primeiro apelante, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, além de impugnar o valor da causa. Aduziu não haver omissão a ensejar a condenação por danos morais coletivos, incabíveis na hipótese de direitos individuais homogêneos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado.

A primeira ré, ora segunda apelante, arguiu preliminarmente a perda superveniente do objeto e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

a redução do valor arbitrado a título de dano moral coletivo ou ainda que seja determinada sua liquidação por parte dos usuários que se sentirem eventualmente lesados.

Trata-se de ação civil pública, visando à regularização do serviço de transporte público de passageiros prestado pelos réus, mais especificamente na operação da linha de ônibus nº 345 - Jardim Oceânico / Candelária.

Primeiramente, afasta-se o cerceamento de defesa alegado pela suposta não intimação do primeiro apelante para se manifestar sobre os documentos de pasta 610, uma vez que o apelante foi administrativamente cientificado do conteúdo do relatório de fiscalização em questão, além do que tal documento não trouxe fatos novos aos autos.

Em relação ao valor da causa, foi corretamente observado o art. 292, V, do CPC, que determina que na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, será o valor pretendido.

No que tange a legitimidade dos apelantes, a mesma decorre do contrato de concessão celebrado por eles com o Poder Público, além da aplicação do art.28, §3º, do CDC, que determina a solidariedade entre os consorciados pelas obrigações decorrentes deste código.

Quanto a perda de objeto alegada pela 2ª ré, ao argumento de que fora deferido o pedido de redução de frota para a referida linha, pela SMTR, posteriormente ao ajuizamento da ação, não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

No caso, o pedido formulado pelo autor é a condenação das rés a empregarem na operação da linha de ônibus 345, (ou outra que a venha substituir no futuro), o quantitativo da frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se referindo, especificamente, sobre a quantidade da frota, razão pela qual não se configura a perda do objeto.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito.

Em se tratando de serviço oferecido em regime de concessão pelo ente público, o prestador responde, objetivamente, pelos danos causados a seus utentes, nos termos da norma do artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

Por certo, em função da própria atividade empreendida pelo Consórcio, respondendo perante o Poder Concedente pela regularidade do serviço, não há como afastar o Estatuto do Consumidor que, de igual modo, imputa a responsabilidade objetiva a todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

Cinge-se a controvérsia ora em análise acerca da prestação do serviço público essencial por parte dos réus, ao disponibilizarem coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, bem como ao não procederem à manutenção e conservação necessárias nos veículos, não proporcionando uma satisfatória prestação de serviço da linha 345, Jardim Oceânico x Candelária.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a ré estava operando, em 26/04/2017, com a frota reduzida de ônibus, sem ar condicionado, na linha 345 (Jardim Oceânico x Candelária), bem antes de ter sido deferida a redução da frota pela SMTU, em 12 de setembro de 2018 (fls. 59/60 – pasta 120).

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art.22:

> *Art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".*

Na execução do serviço, cabe a cessionária a responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causar em razão de falha na prestação do serviço.

Desta forma, tendo o Lastro probatório comprovado a irregularidade na prestação dos serviços, consistente na não disponibilização de coletivos em quantidade suficiente para atender à demanda de passageiros, de que decorreu a superlotação dos veículos e o atraso no seu horário de saída e de chegada ao destino.

E não só isso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
963
Carimbado Eletronicamente

Comprovado que eram utilizados veículos sem a devida manutenção e conservação a implicar em risco objetivo para os transportados e, até para os prepostos da ré, responsáveis pela condução destes veículos, ficou evidenciado o descumprimento reiterado da eficiência e regularidade dos serviços exigidas no contrato de concessão

À evidência, estas falhas consubstanciam grave violação aos direitos dos consumidores, em geral, de obter serviço essencial de qualidade, implicando em dano e transtorno as atividades por eles desenvolvidas em sua vida cotidiana, já que dependem do transporte público para acessar seus locais de trabalho, de estudo, de prestação de serviços e de lazer a ensejar o dever da ré de indenizar.

É indubitável a possibilidade de lesão extrapatrimonial a direitos transindividuais, quando caracterizada a violação ao patrimônio valorativo de certa coletividade, dotado de forte expressão ética e relevância social, como o caso em que aqui se apresenta.

Nesse sentido entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Recurso especial – Dano moral coletivo – Cabimento – Artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor – Requisitos – Razoável significância e repulsa social – Ocorrência na espécie – Consumidores com dificuldade de locomoção – Exigência de subir lances de escadas para atendimento – Medida desproporcional e desgastante – Indenização – Fixação proporcional – Divergência jurisprudencial – Ausência de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
964
Carimbado Eletronicamente

demonstração – Recurso especial improvido. I – A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II – Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III – Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV – Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V – Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea 'c' quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI – Recurso especial improvido" (Resp. nº 1221756/RJ – Ministro Massami Uyeda – Dje de 10/02/2012).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
965
Carimbado Eletronicamente

A fixação da verba pelo dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade.

Por certo, como não se tem um critério objetivo para sua quantificação, a indenização pelo dano moral deve se aproximar, de uma compensação capaz de amenizar o constrangimento experimentado.

No caso em apreço, sopesadas todas as circunstâncias do caso concreto o valor fixado na sentença de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), está exacerbado, devendo ser reduzido para R$ 100.000,00 (cem mil reais), que se mostra em consonância com as caraterísticas do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao valor da multa fixada na sentença, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ocorrência, não se mostra desarrazoada.

A multa é uma sanção pelo descumprimento do preceito contido na decisão judicial e só será aplicável se os réus deixarem de cumprir a obrigação a que foram condenados no prazo que lhe foram assinados, sendo assim, basta que os réus cumpram o seu dever constitucional para que não haja a incidência da multa fixada, não cabendo sua exclusão.

Em relação ao valor, não se mostra exorbitante, em especial face o lucro auferido pelo serviço prestado e à gravidade das irregularidades observadas no curso da investigação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
966
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões e fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para reduzir o valor do dano moral para R$ 100.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença apelada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

RMO